



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
332/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 093/2021
PROCESSO Nº 332 /2021

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui o Dia Municipal de Luta contra Queimaduras, e dá outras providências.

03/06/2021

O Vereador Josa Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Luta contra Queimaduras, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de junho, em virtude do Dia Nacional de Luta contra Queimaduras, instituído pela Lei Federal nº 12.026, de 09 de setembro de 2009, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - Em comemoração ao Dia Municipal de Luta contra Queimaduras serão realizadas ações de conscientização e prevenção de queimaduras.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de junho de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ



JUSTIFICATIVA

As queimaduras são responsáveis pela morte direta ou indireta de mais de 300 mil pessoas no mundo. As crianças representam dois terços das vítimas de queimaduras, trauma que atinge 1 milhão de pessoas a cada ano no Brasil, segundo o artigo “Apoio Social e qualidade de vida na perspectiva das pessoas que sofreram queimaduras” da Revista Brasileira de Queimadura.

São consideradas queimaduras graves aquelas que atingem mais de 30 % da superfície corporal, ou que são motivadas por choques elétricos e lesões inalatórias, por exemplo. Segundo a revista supracitada, no Brasil, as queimaduras estão entre as principais causas externas de morte, perdendo apenas para outras causas violentas, que incluem acidentes no trânsito e homicídios.

As queimaduras constituem um trauma de alta complexidade, com importante repercussão em aspectos sociais, econômicos e de saúde pública. Mundialmente, as queimaduras apresentam alta taxa de morbidade e mortalidade, acometendo, aproximadamente, 1 milhão de indivíduos por ano, envolvendo um cenário de baixas condições socioeconômicas.

A ocorrência de queimaduras entre a população adulta é mais frequente no sexo masculino e no ambiente laboral, porém, dentre a população feminina, é maior no ambiente doméstico. Importante ressaltar que a pessoa vítima de queimadura sofre importantes alterações funcionais, sistêmicas e emocionais que repercutem negativamente, tanto nos relacionamentos sociais quanto nos laborais e, conseqüentemente, na qualidade de vida.

Considerando que o conceito de vida da Organização Mundial da Saúde engloba cinco dimensões, sendo a saúde física, a saúde psicológica, o nível de independência, as relações sociais e o meio ambiente, tona-se imprescindível uma intervenção integral e multidisciplinar que contemple os distintos aspectos afetados pelo agravo, não se restringindo às limitações físicas.

Nesse sentido, o Município de Diadema, ao ter uma data que comungue com a Lei Federal nº 12.026/2009, possibilita a visibilidade de dezenas de pessoas que sofrem com as sequelas das queimaduras.

Diadema, 03 de junho de 2021.


Ver. JOSA QUEIROZ



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.	-04-
	33.2/2021
	Protocolo

LEI Nº 12.026, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras, a ser comemorado em todo o território nacional, no dia 6 de junho de cada ano.

Art. 2º O Ministério da Saúde é autorizado a estabelecer a Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras, em data contígua ao dia 6 de junho de cada ano, com a finalidade de divulgar as medidas preventivas necessárias à redução da incidência de acidentes envolvendo queimados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2009